



RESOLUÇÃO Nº 07 DO CSDP/BA, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 47, I e IV, bem como no art. 182 todos da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de junho de 2006, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO:

- os princípios institucionais da Defensoria Pública;
- que é de interesse da Instituição a constante qualificação de seus quadros e a necessidade de haver um processo de seleção impessoal e justo com a finalidade de aprimorar a formação de todos os Defensores Públicos;
- que a liberação de defensores públicos para estudo engrandece a Instituição, contribuindo para que a prestação do serviço público se dê de forma mais eficiente e qualificada;
- que o exercício das atividades inerentes ao cargo de Defensor Público exige constante aprimoramento jurídico;
- que o aperfeiçoamento técnico e intelectual do Defensor Público reverte em proveito da própria Instituição;
- que a realização de cursos em locais distintos dos órgãos de atuação, acrescenta vivências e diversificação de experiências ao Defensor Público, de sorte a torná-lo um profissional mais ambientado às constantes mudanças do mundo atual, que inevitavelmente refletem no campo jurídico;

RESOLVE editar a presente Resolução nos seguintes termos:

Art. 1º - O pedido de afastamento para frequentar pós-graduação stricto sensu, inclusive pós-doutorado, fora do Estado da Bahia ou no exterior, pelo prazo nunca superior a 2 anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, será dirigido ao Defensor Público Geral, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do curso que, após verificar a compatibilidade com a continuidade dos serviços, o submeterá ao Conselho Superior para apreciação, com emissão de juízo conclusivo.

§1º O afastamento poderá ser concedido para cursos de pós-graduação stricto sensu na modalidade "sanduíche", restringindo-se ao período de desenvolvimento de créditos curriculares fora do Estado da Bahia.

§2º - O pedido de que trata o art. 1º poderá ser referendado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da Bahia, desde que, atendida a conveniência e oportunidade administrativa e respeitado o interesse público e se a matéria constante da tese corresponder a uma das áreas de atuação da Defensoria Pública

devendo, para tanto, ser observadas as demais prescrições legais e as regras estabelecidas nesta Resolução.

§3º - A concessão de afastamento para participação de cursos no exterior e fora do Estado da Bahia é exclusiva para os cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado, sendo vedada para participação em cursos de especialização (pós-graduação *lato sensu*) ou de extensão acadêmica.

§4º - Não será permitido afastamento para curso de pós-graduação realizado no Estado da Bahia.

§5º - Poderá ser concedido afastamento para participação de cursos no exterior e fora do Estado da Bahia distintos dos previstos no §3º deste artigo, desde que ministrados por Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, a exemplo da ONU, da OEA e da CIDH.

§6º - O período de afastamento só poderá ter início com o início das aulas e, independente do prazo, será interrompido com o término das disciplinas em que haja efetivamente aulas, não se prolongando para elaboração de trabalhos de conclusão.

§7º - O defensor beneficiado tem a obrigação de informar à ESDEP o término das disciplinas em que haja efetivamente aulas, sob pena de perda da autorização e devolução de toda remuneração recebida.

§8º Os afastamentos para cursos realizados dentro do Estado da Bahia somente serão concedidos se não houver possibilidade de aproveitamento do Defensor.

Art. 2º - Além das normas gerais constantes nos incisos I a III do art. 182 da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de junho de 2006, o requerimento será instruído com os seguintes dados:

I – o nome da instituição de ensino que oferece o curso, a sua natureza, regime e local de funcionamento, tempo de duração, com datas previstas para seu início e término e carga horária, assim como programa, traduzido caso esteja em língua estrangeira;

II – no caso de curso de mestrado ou doutorado no Brasil, a nota de avaliação do CAPES, ou, no caso de universidade estrangeira, aonde poderá ser procedida a convalidação para validade em território nacional e a nota da avaliação do CAPES do curso da instituição convalidadora;

III – projeto, pré-projeto ou anteprojeto elaborado pelo interessado quando utilizado na seleção para o curso de mestrado ou doutorado, que exponha a pertinência do curso com os objetivos e princípios institucionais da Defensoria Pública;

IV - comprovação documental, ou declaração correspondente, de domínio suficiente da língua em que será ministrado o curso no exterior;

V - cumprimento do estágio probatório e a comprovação de estabilidade na carreira reconhecida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

VI - não ter sofrido sanção disciplinar nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data do requerimento;

VII - estar no efetivo exercício das suas funções no âmbito da Defensoria Pública da Bahia e em dia com seus deveres funcionais;

VIII - assinatura de termo de compromisso obrigando-se a não pedir exoneração ou aposentadoria desde o início do afastamento até 24 (vinte e quatro) meses após o término do curso, sob pena de ressarcimento do que houver recebido a título de subsídios e vantagens.

Art. 3º - Não será concedido afastamento para curso ministrado em outra unidade da Federação, ou mesmo no exterior, se curso similar for oferecido por instituição oficial sediada na Bahia.

§1º. Não se considera similar o curso que, embora verse sobre matéria oferecida por instituição oficial sediada na Bahia, ostente conceito consideravelmente superior a todos os existentes no Estado.

§2º Caberá ao requerente comprovar o conceito e ao CSDP, avaliar a razoabilidade do afastamento, tendo em vista a metodologia para formação do conceito, a credibilidade da instituição que o profere e o grau de distância entre o curso escolhido e os existentes na Bahia.

Art. 4º - No afastamento previsto nesta Resolução não haverá qualquer ônus para a Defensoria Pública da Bahia, ressalvados os vencimentos e vantagens.

Art. 5º - O defensor afastado nos termos desta Resolução deverá, sob pena de responsabilidade e perda do benefício, atender ao seguinte:

I – encaminhar à Corregedoria, nos trinta dias subsequentes ao afastamento, comprovação de matrícula no curso, e, mensalmente, a de frequência; ao Conselho Superior, semestralmente, relatório parcial de suas atividades, com a comprovação de aproveitamento; e, ao final, em trinta (30) dias, relatório conclusivo, com a certificação da instituição e cópia de dissertação, monografia ou tese que haja elaborado, como requisito parcial para obtenção do título;

II - encaminhar à Biblioteca da Defensoria Pública da Bahia, para divulgação, pelo menos um exemplar da dissertação ou tese aprovada, a qual, se em língua estrangeira, deverá ser acompanhada de tradução.

Art. 6º - O defensor beneficiado com o afastamento deverá gozar férias decorrentes de seu vínculo funcional no curso dos períodos de férias ou recesso estabelecidos pelo curso, vedada a conversão em pecúnia, não podendo acumular períodos adquiridos para fruição futura, sob pena de perda do direito.

Parágrafo Único. O defensor beneficiado tem a obrigação de informar à ESDEP todos os períodos de férias ou recesso do curso, sob pena de perda da autorização e devolução de toda remuneração recebida.

Art. 7º - O Defensor Público não poderá afastar-se por mais de 02 (dois) anos, consecutivos ou não, a cada período de 08 (oito) anos, a contar da data de sua confirmação na carreira.

Art. 8º - As autorizações de afastamento serão sempre limitadas a 01 (um) integrante da carreira para cada 100 (cem) membros em atuação no momento do pedido.

§1º- As autorizações de que trata o art. 8º serão apreciadas pela ordem de ingresso do requerimento no protocolo geral da Defensoria Pública do Estado.

§2º – Consideram-se pedidos empatados na ordem de ingresso, quando o segundo é protocolado até 10 (dez) dias após o primeiro.

§3º - Em caso de empate, será dada preferência ao pedido que verse sobre curso cuja matéria não se assemelhe à dos cursos que ensejaram afastamentos para estudo nos dois anos anteriores.

§4º - Persistindo o empate, terá preferência o defensor público mais antigo na carreira.

Art.9º - No caso de afastamento para estudo, a Escola Superior da Defensoria Pública será notificada para parecer quanto a natureza, qualificação e pertinência do curso, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único: O Conselho Superior da Defensoria Pública poderá deliberar sobre o afastamento, mesmo sem manifestação prévia da Escola Superior da Defensoria Pública, nos casos de urgência.

Art. 10 - Será permitido ao defensor, havendo paralisação anormal e devidamente comprovada das atividades letivas do curso que esteja frequentando, requerer a interrupção do afastamento, usufruindo o saldo remanescente tão logo sejam reiniciadas as atividades na instituição de ensino em que esteja matriculado.

Art.11 – O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art.12 - A não conclusão do curso, quer pela não elaboração de tese ou dissertação, quer pelo abandono, implica devolução dos subsídios e vantagens percebidos no decorrer do afastamento, o que se fará mediante desconto em folha.

Art. 13 - O defensor beneficiado, quando de seu retorno ao exercício do cargo, terá o compromisso de participar de atividades de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento, na área de sua especialização, no interesse da Defensoria Pública do Estado.

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 15 - Os membros que tiverem feito os pedidos em desacordo com esta Resolução, submeter-se-ão às regras desta Resolução, a partir de sua publicação.

Art. 16 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e ressalvados os pedidos deferidos antes de sua existência.

Salvador, 04 de dezembro de 2017.

RAFSON SARAIVA XIMENES
Presidente do CSDP, em substituição